



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA.



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo N.º: 481/2025.

Pregão Eletrônico SRP N.º 001/2025.

Objeto: Formação de registro de preços visando futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de kit para merenda escolar (pratos, colheres, cumbucas e canecas) para Secretaria Municipal de Educação de ICATU – MA.

Impugnante: CALUX COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ: 03.578.434/0001-61.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital (Pregão Eletrônico SRP N.º 001/2025) apresentada pela licitante acima identificada, conforme razões apresentadas abaixo.

Da Tempestividade do IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, tem-se que o IMPUGNAÇÃO foi apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, tendo em vista que foi protocolada em 10/04/2025, cumprindo os requisitos legais de apresentação em até 3 (três) dias úteis antes da sessão. Vejamos:

CAPÍTULO II

DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Das Razões do IMPUGNAÇÃO

A Impugnante solicita prorrogação do prazo de entrega referente ao item 7 do edital, conforme elencado abaixo:

“Do Prazo de Entrega: O edital deve ser retificado com o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a entrega do material, que é o prazo mínimo para o licitante de outro estado da federação consiga entregar o objeto, pois somente o prazo de logística é de 5 (cinco) dias úteis”

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

O prazo de entrega foi estabelecido conforme estudo técnico preliminar, sendo assim é um prazo que atende as necessidades da administração pública, no que tange a exigência da secretaria.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



É na fase interna do procedimento licitatório que a Administração analisa e define quais são os requisitos e as cláusulas indispensáveis e necessárias a assegurar o mínimo de segurança relacionada ao cumprimento das obrigações pelo Contratado. Sendo assim, o prazo estabelecido promove a igualdade de oportunidades entre todos os participantes, colocando um prazo maior estar-se-ia premiando empresas que não possuem condições físicas e com capacidade técnica para fornecer os produtos do presente certame.

Por isso, foi definido o prazo de 5 (cinco) dias para entrega. Sabe-se que o presente certame consiste em um registro de preços com vigência de 12 meses, logo após a homologação, assinatura da ata de registro de preços, contrato e ordem de fornecimento existe um tempo hábil para que as empresas organizem seus estoques e possam cumprir suas obrigações, logo estender esse prazo inicial é custoso para a administração.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Condições de Entrega

5.1. O prazo de entrega dos bens é de 5 (CINCO) dias, contados do(a) ordem de fornecimento.

5.2. Caso não seja possível a entrega na data assinalada, a empresa deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos um dia de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.

O prazo estabelecido, norteia-se pela igualdade de participação nas licitações, sendo assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:

*Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições** a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (sem grifos no original).*

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

“A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA, INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS” (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94).”



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



Sendo assim, a Administração Pública deve, sempre, primar pela impessoalidade na condução de seus atos, uma vez que o princípio da legalidade é corolário da boa-fé objetiva e pilar de sustentação de um Estado Democrático de Direito, logo, não podemos inovar ou criar artifícios para beneficiar qualquer licitante que não consegue cumprir com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

DECISÃO

Diante do exposto, conheço das razões da Impugnação, e no mérito decido pelo **INDEFERIMENTO** das alegações apresentadas pela Empresa CALUX COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ: 03.578.434/0001-61.

Icatu- MA, 14 de abril de 2025.

Nilton Mendes da Silva
Agente de Contratação/Pregoeiro

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

A (o) Ilustríssimo (a) Pregoeiro (a) Sr. (a)

PREGÃO ELETRONICO 1/2025

A empresa, **CALUX COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ: 03.578.434/0001-61, com sede à Rua Paulo de Frontim, 606, sala 1– Vila Virginia – Ribeirão Preto – São Paulo por intermédio de seu representante legal a Sr. Gabriel Yves Abrahão Salomão Gilbert, CPF nº219.026.118-02, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria com fulcro na Lei 14.133/21, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DOS FATOS

O Edital, definiu, no item 7, o prazo relativo à entrega dos produtos, conforme transcrição abaixo:

Condições de Entrega

O prazo de entrega dos bens é de 5 (CINCO) dias, contados do(a) ordem de fornecimento.

O edital deve ser retificado com o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a entrega do material, que é o prazo mínimo para o licitante de outro estado da federação consiga entregar o objeto, pois somente o prazo de logística é de 5 (cinco) dias úteis e de

A determinação de um prazo exíguo, além de privilegiar os licitantes de determinada região, o que a Lei 14.133/21 proíbe em seu art. 9º, acaba por direcionar o certame

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

NO PRESENTE CASO, O EDITAL NÃO CONSIDEROU DE FORMA PLENA (PARA TODOS OS ITENS), A LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DO ÓRGÃO LICITANTE E A REALIDADE DO MERCADO, QUE PODE SER OFERTADA POR EMPRESAS DE QUALQUER ESTADO DA FEDERAÇÃO.

CALUX COMERCIAL LTDA

Assim, o e. Plenário da Corte de Contas do Rio de Janeiro, alinhado ao entendimento do TCU acerca do assunto em foco, vem determinando a retificação de instrumentos convocatórios que destoem das balizas acima apontadas (Processo TCERJ 251.384-5/2021), como se verifica, v.g., na decisão plenária de 22.06.2020, prolatada nos autos do processo TCE/RJ nº 213.651-0/20207.

É necessário observar prazo razoável para que os licitantes possam se programar, ou seja, concluir toda etapa de fabricação e entrega dos produtos.

Isso é possível mediante um planejamento correto das aquisições, a partir do qual será definida a descrição do produto, a quantidade, a qualificação dos proponentes e as condições da execução contratual, dentre elas o prazo de entrega das amostras e do produto.

Esse apontamento é comum também em outros tribunais¹ e pode ensejar a sustação cautelar ou até a anulação do certame. Contudo, para verificar o impacto dessa exigência na licitação, muitas vezes os Tribunais de Contas têm avaliado a realidade de mercado e a localização geográfica do órgão licitante, bem como de outras condições que impliquem dificuldades ou facilidades para recebimento do produto².

A Corte de Contas de Santa Catarina já considerou que não pode ser fixado em período que represente afastamento de possíveis interessados, considerando restritiva a exigência de entrega no prazo de 48 horas ou de dois dias após a expedição da Autorização de Fornecimento, sem justificativa plausível³.

Algumas orientações jurisprudenciais a respeito:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TC 015.167/2024-0
Natureza(s): Denúncia Órgão/Entidade: Secretaria -Executiva do Ministério da Saúde Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992). Interessado: 8.443/1992). Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. Representação legal: não há

¹ 23 TCE/MG. Principais irregularidades encontradas em editais de licitação. p. 13 a 15. Disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/>. Acesso em: 12 mar 2021.

² Acórdãos ns. 5305/2014 (REP 1300725084), 0107/2015 (REP 14/00590750) e 962/2019 (REP 19/00041500), do Plenário do TCE/SC.

³ Processos ns. REP-20/00450754 (Decisão n. 1075/2020) e REP-21/00038634 (Decisão Singular GAC/JNA n. 90/2021).

SUMÁRIO: DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE 60 MILHÕES DE KITS DE HIGIENE BUCAL ADULTO E INFANTIL. PRAZOS DEMASIADAMENTE EXÍGUOS PARA A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO PARA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL.

...

21. Ou seja, o termo de referência efetivamente exigia a customização dos produtos no prazo ínfimo de três dias a partir do julgamento da proposta, caracterizando um significativo fator potencialmente restritivo do certame. O fato de o prazo poder ser prorrogado não descaracteriza a restrição, pois há dúvidas por quanto tempo ele seria prorrogado e quais as condições para tanto, gerando insegurança para os proponentes. 22. Essa ocorrência, destaco, foi um dos fundamentos da decisão judicial que determinou a paralisação do certame. 23. VI Dito isso, restaram não justificados os prazos constantes do edital para a apresentação das propostas, entrega das amostras e entrega dos produtos.” (ACÓRDÃO Nº 1777/2024 – TCU – Plenário 1. Processo nº TC 015.167/2024-0)

“EMENTA. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRAZO EXÍGUO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

A exigência de prazo exíguo para prestação dos serviços e entrega dos produtos caracteriza indevida restrição ao caráter competitivo do certame, em afronta ao disposto no artigo 3º, §1º, inciso I, da

Lei Federal nº 8666/93. Primeira Câmara. 3ª Sessão Ordinária – 27/02/2018” (EDITAL DE LICITAÇÃO N. 898335 – TCEMG)

“LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. IRREGULARIDADE. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA.

...

A primeira e a segunda irregularidades apontadas se sustentam, uma vez que restringem indevidamente o caráter competitivo do certame. Não há nos autos qualquer informação que justifique a necessidade de prazo tão exíguo de entrega para todos os alimentos objeto do pregão, tampouco a necessidade de estrutura física sediada no Município de Iguatemi.

Os bens licitados são de naturezas diversas, de modo que sua maioria é composta por produtos de baixa ou média perecibilidade que, aliado à exigência legal e regulamentar para elaboração de cardápios para alimentação escolar¹, impõe a necessidade de a administração realizar o adequado planejamento para a preparação e oferta de alimentação nas escolas. A necessidade desse planejamento, mesmo que mínimo, mostra-se absolutamente incompatível com a necessidade de tais exigências por parte da administração.” (RELATÓRIO E VOTO REV - G.MCM - 175/2022 – TCE MS)

“A denunciante informou que a empresa se classificou em primeiro lugar no item 3 – kit enxoval para bebê, entretanto, não conseguiria enviar a amostra dentro do prazo estabelecido no edital do Pregão Presencial n. 16/2021, que, inicialmente, no item 10.2, tinha sido estabelecido em 24 horas e posteriormente ampliado para dois dias úteis, prazo que considerou exíguo para a remessa das amostras. Diante disso ingressou com Denúncia junto ao Tribunal de Contas com a finalidade de que fosse determinado ao gestor a prorrogação do prazo de remessa para cinco dias úteis.

...

Apesar do exposto, entendemos que ocorreram falhas no edital em apreço, objeto da denúncia, ao fixar prazo desarrazoado para a apresentação das propostas (item 10.2), apesar da ampliação do mesmo por parte da Pregoeira e não estabelecer claramente as características que deverão ser comprovadas das amostras, bem como os critérios e métodos que serão empregados em sua análise, dando-se a devida publicidade dos atos, itens que deverão ser observados no controle posterior do procedimento licitatório.” (RELATÓRIO E VOTO GJD 8884/2021. TC 6156/2021)

“Representação da Lei n.º 8.666/93. Aquisição de Material de Expediente. Exíguo prazo para entrega das mercadorias. COFIT pela procedência. MPC pela procedência. Voto pela procedência com determinação e aplicação de multa.” (ACÓRDÃO Nº 1487/18 - Tribunal Pleno (TCEPR)

“Nada obstante, é de se notar que o prazo de 3 (três) dias para entrega dos materiais, após solicitação pela municipalidade, parece deveras exíguo, especialmente para empresas de pequeno porte, as quais não costumam, por economicidade e até falta de espaço físico, manter grandes estoques de materiais.

Neste sentido, ressalto que em recente licitação⁸ ocorrida neste Tribunal de contas para aquisição de materiais de expediente foi determinado prazo maior para entrega do objeto, in verbis:

22.1. Os produtos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias, contados do recebimento da nota de empenho, encaminhada através de correio eletrônico ao endereço indicado pelo licitante vencedor.

Deste modo, considerando que não podem ser toleradas condições que resultem em discriminação ilegítima entre licitantes ou benefício contrário aos princípios constitucionais e licitatórios,

reputo prudente o recebimento do feito. (PROC. 540849/17. ACÓRDÃO 4136/17 – TRIBUNAL PLENO – TCEPR)

“Representação da Lei nº 8.666/93. Prazo de entrega exíguo. Prejuízo à competitividade. Ausência de critérios objetivos da avaliação dos produtos. Responsabilidade. Pregoeira. Subscritora do edital. Parecerista. Erro grosseiro e inescusável. Procedência parcial. Multa e determinações. ” (ACÓRDÃO 1706/2019 – TRIBUNAL PLENO. PROC. 724434/18. TCEPPR)

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS. AUSÊNCIA DE PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O CONTRATO FIRMADO. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES. 1. A EXIGÊNCIA DE PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, POR INVIABILIZAR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO ESTEJAM SEDIADAS NO MUNICÍPIO, ALÉM DE DENOTAR AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO DA PREFEITURA, O QUE LEVA À ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS EMERGENCIAIS, SEM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E BÁSICOS DA LICITAÇÃO. 2. É IMPORTANTE QUE CONSTEM DAS COTAÇÕES, ALÉM DO MONTANTE GLOBAL, O PREÇO INDIVIDUAL DOS PRODUTOS QUE SE PRETENDE ADQUIRIR, GARANTINDO-SE A TRANSPARÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E EVITANDO-SE O RISCO DE EXECUÇÃO INSATISFATÓRIA. AS PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA A ADEQUADA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS, SENDO

CALUX COMERCIAL LTDA

OBRIGATÓRIA A SUA ELABORAÇÃO NO EDITAL OU NA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO, SOB PENA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME E AO EFETIVO CONTROLE SOBRE OS GASTOS PÚBLICOS. 3. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE, AO SEU ARBÍTRIO, ALTERAR, NO CONTRATO, CONDIÇÃO APRIORISTICAMENTE DEFINIDA NO EDITAL E QUE INCUTIU NO PARTICULAR CONFIANÇA QUANTO AO SEU CUMPRIMENTO NA FORMA ANUNCIADA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRIMADOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ E AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PREVISTO NOS ARTS. 3º E 41, AMBOS DO ESTATUTO NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. (TCE-MG - DEN: 912078, Relator.: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 20/09/2016, Data de Publicação: 30/06/2017)

Delimitar o prazo de entrega final dos produtos em prazos inferiores a 15 (quinze) dias úteis, é restritivo, e vai na contramão do tratamento uniforme entre as empresas. É princípio constitucional, incidindo ao caso o princípio da isonomia.

Os prazos de entrega não podem comprometer o caráter competitivo do certame, pois o prazo exíguo indiretamente impõe limitação geográfica a localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame.

Ademais, toda ação administrativa deve estar pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que impõe ao administrador não só proclamar decisões revestidas de regularidade formal, mas também que sejam substancialmente razoáveis e corretas, justificando-se com dados objetivos de modo a balancear o meio utilizado ao fim pretendido pela lei.

Segundo Luís Roberto Barroso (Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 282), a razoabilidade consiste na “adequação entre o meio empregado e o fim perseguido” devendo ser analisada a “necessidade ou exigibilidade da

CALUX COMERCIAL LTDA

medida, que impõe verificar a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados”. A proporcionalidade em sentido estrito, inserida na própria ideia da razoabilidade, “consiste na ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se a medida é legítima”.

Faz-se mister estabelecer prazos de entrega razoáveis, para que os licitantes possam compor seus preços com exatidão, planejar e organizar a logística de entrega e a execução dos produtos, caso seja vencedor do certame.

Diante do exposto, requer-se a V. Sa. se digne acolher os fundamentos de fato e de direito apresentados na presente impugnação, **a fim de que retifique o edital, fixando prazo para entrega final de todos os itens não inferior a 15 (quinze) dias úteis, guardando compatibilidade e razoabilidade com o prazo supra requisitado, para todos os itens integrantes do presente certame.**

Ribeirão Preto, 10 de abril de 2025.

CALUX COMERCIAL LTDA
CNPJ nº03.578.434/0001-61